



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta capital, INEP/Censo nº 23225416, renova o reconhecimento do curso de ensino médio, sem interrupção, até 31.12.2019, e dá outras providências.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 7397627/2018	PARECER Nº 0726/2018	APROVADO EM: 20.09.2018

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Nogueira de Paula, diretora da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, instituição sediada nesta capital, por meio do processo nº 7397627/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio.

Referida instituição é integrante da rede estadual de ensino e tem sede na Rua 1139-A, nº 10 4ª Etapa, Bairro Conjunto Ceará, CEP: 60533-440, nesta capital, INEP/Censo Escolar nº 23225416.

A instituição em pauta fora credenciada pelo Parecer nº 0627/2014/CEE, cuja validade expirou em 31.12.2017.

Responde pela direção a Professora Maria do Socorro Nogueira de Paula, licenciada em Letras e especialista em Gestão e Avaliação da Gestão Pública, Registro nº 15834, e a secretária escolar é Maria Madalena Vieira Rocha, Registro nº 3312.

O corpo docente dessa instituição é composto de 57 (cinquenta e sete) professores; destes, 56 (cinquenta e seis) são habilitados (98,24%).

A avaliação externa da escola, desenvolvida pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE), tendo como referência para o Ensino Médio Regular, os valores de proficiência a seguir indicados:

Ensino Médio – Língua Portuguesa			
MUITO CRÍTICO	CRÍTICO	INTERMEDIÁRIO	ADEQUADO
Até 225 pontos	De 225 a 275 pontos	De 275 a 325 pontos	Acima de 325 pontos
Ensino Médio – Matemática			
MUITO CRÍTICO	CRÍTICO	INTERMEDIÁRIO	ADEQUADO
Até 250 pontos	De 250 a 300 pontos	De 300 a 350 pontos	Acima de 350 pontos

A instituição em análise apresenta 288,7 pontos em Língua Portuguesa e em Matemática 285,4, ficando situado no padrão de desempenho “**Intermediário**” em Língua Portuguesa e “**Crítico**” em Matemática.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0726/2018

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende parcialmente à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e às deste conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação nº 04655/2018, da Assessora Técnica Maria Sueli de Mendonça Freire, e nos dados inseridos no (SISP), é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta capital, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio, sem interrupção, até 31.12.2019.

Por ocasião do credenciamento, essa instituição deverá apresentar a este CEE os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

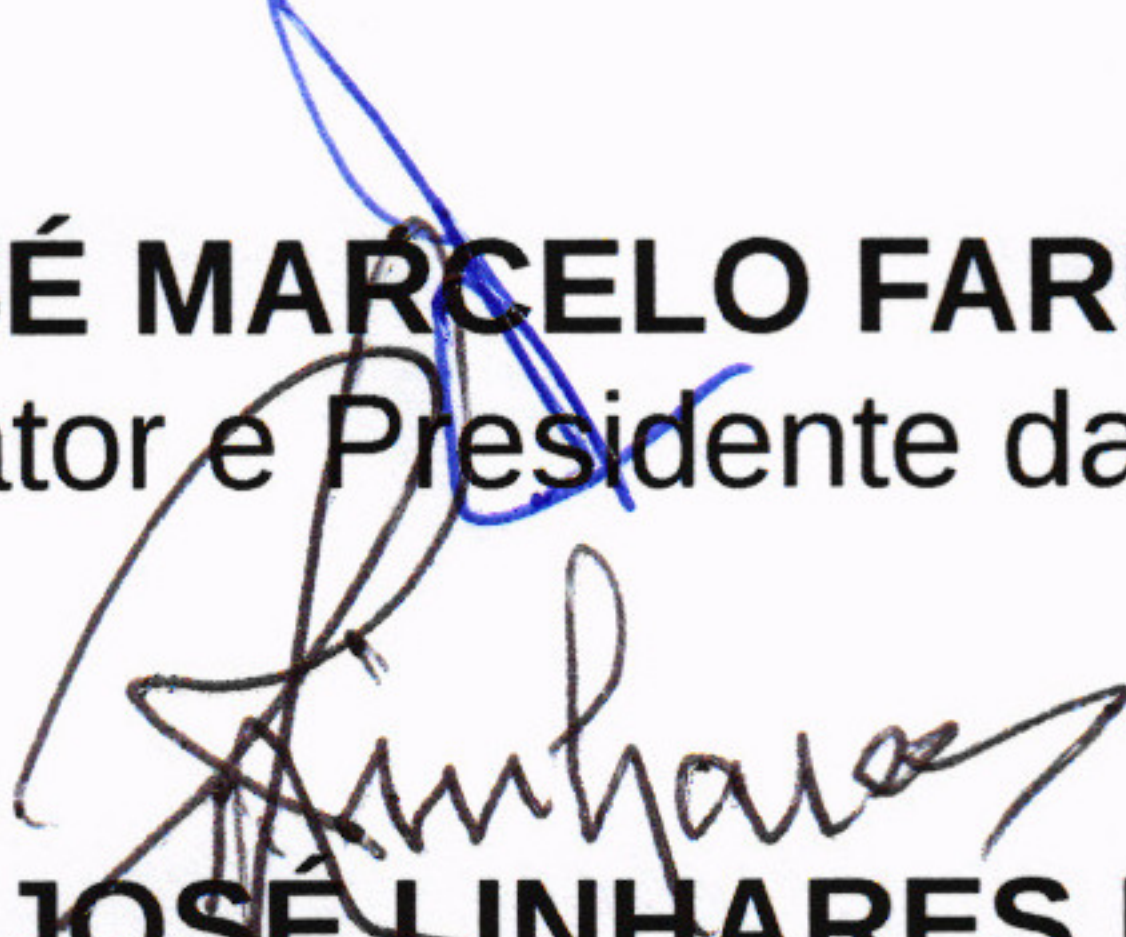
Considerando que a escola situa-se no padrão de desempenho no SPAECE – “Intermediário” em Língua Portuguesa e “Crítico” em Matemática, recomenda-se adoção de estratégias para superação dos resultados obtidos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2018.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE



REPÚBLICA DE BRASIL
Câmara dos Deputados
Brasília, 15 de maio de 2012

Cont. de Parecer nº 01/2012

Dispensar-se o cargo de relator das matérias apresentadas em 15 de maio de 2012, por não haver sido encaminhado ao Bureau de Administração Legislativa o Projeto de Lei nº 3.344/2011.

II - JUDICAMENTO LEGAL

A matéria em pauta é uma petição de Lei nº 3.344/2011, apresentada ao Conselho Nacional de Defesa (CND) e ao Conselho

III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator, por não ter sido encaminhado ao Bureau de Administração Legislativa, não pode ser considerado. A matéria em pauta é uma petição de Lei nº 3.344/2011, apresentada ao Conselho Nacional de Defesa (CND) e ao Conselho

por ocasião da apresentação da matéria ao Conselho Nacional de Defesa (CND) e ao Conselho

Considerando que a matéria em pauta é uma petição de Lei nº 3.344/2011, apresentada ao Conselho Nacional de Defesa (CND) e ao Conselho

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo encaminhado ao relator em 15 de maio de 2012, por não haver sido encaminhado ao Bureau de Administração Legislativa o Projeto de Lei nº 3.344/2011.

JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Relator

JOSE LUIZ FARIAS LIMA
Relator